



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01059/20

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO –
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO »
MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO »
IRREGULARIDADE » RECOMENDAÇÃO »
REVOGAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR »
IRREGULARIDADE RECOMENDAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01213/2020

01. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
02. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação de n.º DP 00030/2019.
03. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de desenvolvimento institucional e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas de pessoal.
04. AUTORIDADE RATIFICADORA (fls 12): Josenilda Batista dos Santos – Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Cabedelo.
05. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 34):
Unidade Orçamentária: 02.060 – Secretaria de Administração
Projeto Atividade: 04.122.2001.2010 – Coordenar as atividades de Administração Geral
Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários.
06. DO CONTRATO (fls. 53/54):
- 06.01. Número do Contrato: 00669/2019
- 06.02. Contratada: Fundação Apolonio Salles de Desenvolvimento Educacional.
- 06.03. CNPJ: 08.961.997/0001-58
- 06.04. Valor do Contrato: R\$ 1.552.331,47 (Hum milhão quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e um Reais e quarenta e sete centavos)
- 06.05. Data da Assinatura: 27 de dezembro de 2019
- 06.06. Vigência: 27 de dezembro de 2020
- 06.07. Órgão e Data da Publicação: NÃO consta publicação do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (96/101) sugeriu a emissão de cautelar suspendendo o processamento das despesas decorrentes do Contrato nº 669/19 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, CNPJ 08.961.997/0001-58, até julgamento do mérito em relação à Dispensa de Licitação 030/2019, em face das seguintes falhas:

- a) ausência de autorização para a realização da Dispensa de Licitação;*
b) ausência de justificativa demonstrando a vantajosidade da Dispensa de Licitação em relação ao processamento da contratação por procedimento licitatório regular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) ausência de demonstração da compatibilidade do preço contratado com os preços de mercado;*
- d) ausência de justificativa quanto à escolha do fornecedor;*
- e) ausência dos documentos comprobatórios de regularidade do fornecedor, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações;*
- f) ausência no contrato da obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;*
- g) ausência de publicação, na imprensa oficial, da ratificação da Dispensa de Licitação;*
- h) ausência de publicação do instrumento contratual ou seu extrato;*
- i) Insuficiente detalhamento do objeto pretendido no Termo de Referência; e,*
- j) existência de denúncia apontando irregularidades na Dispensa de Licitação, considerada, preliminarmente, procedente ante os fatos examinados.*

Foi exarada a Decisão Singular 00041/2020, pelo Relator do feito, acatando a sugestão da auditoria, determinando a suspensão nos termos sugeridos, bem como, a citação do Senhor Prefeito e da Senhora Secretária de Administração do Município para, em conjunto ou isoladamente, apresentarem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca dos fatos relatados.

Os interessados se pronunciaram através do Documento TC 23320/20, apresentando esclarecimentos e documentos juntados às fls. 114/120.

Às fls. 131/134, o Órgão Técnico deste Tribunal, analisou a defesa apresentada, e constatou que os interessados apresentam o termo de rescisão amigável, fls. 118/120, e declaram ter atendido orientação desta Corte, rescindindo o Contrato 669/19 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, CNPJ 08.961.997/0001-58.

Em face disto, a Auditoria sugeriu o arquivamento do autos, bem como a revogação da suspensão cautelar, por perda de objeto, além da expedição de recomendação ao Senhor Prefeito e a Senhora Secretária de Administração do Município de Cabedelo que em futuros procedimentos de contratação por dispensa de licitação sigam rigorosamente os limites legais estabelecidos e se abstenham de adotar a dispensa de licitação quando inexistente demonstração objetiva quanto à vantajosidade para o interesse público, compatibilidade do preço contratado com os praticados no Mercado e escolha do contratado.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos, através do Parecer Nº 549/2020, pugnou pela irregularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação de n.º 00669/2019, sem prejuízo do envio de recomendações ao Prefeito Municipal e à Secretária da Administração de Cabedelo no sentido de que, em futuros procedimentos de contratação por dispensa de licitação, sigam rigorosamente os limites legais estabelecidos e se abstenham de adotar a dispensa de licitação quando inexistente demonstração objetiva quanto à vantajosidade para o interesse público; à compatibilidade do preço contratado com os praticados no Mercado; e à escolha do contratado..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que não houve pagamento decorrente da referida contratação, o Relator vota de acordo como o do Ministério Público pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do Dispensa de Licitação de n.º DP 00030/2019 e do Contrato Nº 669/19 dele decorrente, de responsabilidade da Srª Josenilda Batista Dos Santos;
- b) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e a Secretária Municipal de Administração, Senhora JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos, evitando adotar a dispensa de licitação quando inexistente demonstração objetiva quanto à vantajosidade para o interesse público, à compatibilidade do preço contratado com os praticados no Mercado e à escolha do contratado;
- c) REVOGAÇÃO da Decisão Singular 00041/2020;
- d) ARQUIVAMENTO dos autos, em face do termo de rescisão amigável, fls. 118/120, rescindindo o Contrato 669/19 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, CNPJ 08.961.997/0001-58.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01059/20 e considerando os Relatórios da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em:

- I. ***1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação de n.º DP 00030/2019 e o Contrato Nº 669/19 dele decorrente, de responsabilidade da Srª Josenilda Batista Dos Santos;***
- II. ***2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e a Secretária Municipal de Administração, Senhora JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos, evitando adotar a dispensa de licitação quando inexistente demonstração objetiva quanto à vantajosidade para o interesse público, à compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado e à escolha do contratado;***
- III. ***3. REVOGAR a Decisão Singular 00041/2020; e***
- IV. ***4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.***

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO